

PROJETO DE LEI N° 948, DE 2021.

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO N°

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao PL nº 948, de 2021, que altera a redação do art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado:

Art. ... O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 13.
.....

§ 1º-A. Os seguintes grupos deverão ser considerados prioritários no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19:

- I – os condutores e monitores do transporte escolar;
- II – os instrutores de trânsito e demais profissionais integrantes dos Centros de Formação de Condutores – CFCs;
- III – examinadores de trânsito.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em linhas inaugurais, é bom pôr em destaque que, recentemente, por ocasião da deliberação parlamentar do PL nº 1011, de 2020, no plenário desta Casa de Leis, algumas atividades foram expressamente contempladas como grupos prioritários no plano nacional de operacionalização da vacinação contra a covid-19 – PNO, vale dizer, à luz das diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Imunização - PNI.



* C D 2 1 4 5 7 8 2 2 2 5 0 0 *

Documento eletrônico assinado por Abou Anni (PSL/SP), através do ponto SDR_56332, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Desta maneira, em nome do princípio da isonomia (igualdade material), norteadora das atividades legiferantes, é absolutamente crucial que, em tempo, venhamos, dentro da justa coerência, incluir outras atividades que, por identidade de razões, reclamam e justificam um tratamento diferenciado no respeitante à priorização de grupos no plano nacional de operacionalização de vacinação contra a COVID-19.

Como é cediço, a covid-19 é a maior pandemia da história recente da humanidade causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), cuidando-se de uma infecção respiratória aguda potencialmente grave e de distribuição global, que possui elevada transmissibilidade entre as pessoas por meio de gotículas respiratórias ou contato com objetos e superfícies contaminadas.

Como reflexo desse crítico cenário pandêmico, no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a Covid-19 (PNO), lastreada no “PNI”, o Executivo Federal trouxe, expressamente, na lista de grupos prioritários, dentre outros: os trabalhadores da educação do ensino básico (creche, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA) e do ensino superior, seguido dos trabalhadores do transporte coletivo rodoviário de passageiros, urbano e de longo curso, bem como caminhoneiros.

Entretanto, os transportadores escolares, os instrutores de trânsito, os demais trabalhadores dos Centros de Formação de Condutores – CFCs e os examinadores de trânsito, embora integrantes de grupos que também se encontram imensamente expostos ao contágio do coronavírus, **foram deixados de fora**, já que não aparecem na referida lista prioritária, em afronta ao princípio da igualdade material (isonomia).

Ora, sob um raciocínio minimamente lógico, cumpre evidenciar que todos os retroapontados profissionais, dentro de suas atribuições, não só acumulam as atividades em contato direto com os alunos e condutores (à semelhança dos “trabalhadores da educação”), como também, no caso dos instrutores, examinadores de trânsito e integrantes dos CFC’s, atuam em contato direto com os próprios “trabalhadores do transporte coletivo



* C D 2 1 4 5 7 8 2 2 2 5 0 0 *

rodoviário de passageiros, urbano, de longo curso, com os caminhoneiros e com os próprios transportadores escolares”, assim como com tantos outros profissionais do transporte terrestre, candidatos e condutores de veículos automotores de todo o país.

Sob tais premissas, e considerando a atual situação epidemiológica nacional, entendemos que os referidos trabalhadores - transportadores escolares e seus monitores, examinadores de trânsito, instrutores de trânsito e demais profissionais integrantes dos Centros de Formação de Condutores – CFCs - merecem maior atenção do poder público nessa fase inaugural de vacinação, uma vez que têm grande potencial de se tornarem vetores no contágio da doença.

Ademais, tendo em vista as diretrizes de proteção e prevenção dos indivíduos com maior risco de infecção previstas no PNI e no PNO, vale recordar que as categorias citadas trabalham em ambiente fechado, seja no interior da sala de aula, seja dentro do veículo de aprendizagem e exame, ou, no caso dos transportadores e monitores escolares, dentro do veículo escolar. Assim, as consequências epidemiológicas podem ser minimizadas exponencialmente com a inclusão proposta.

Portanto, a fim de contribuir com a definição da população-alvo para vacinação e grupos prioritários, no tocante ao estabelecimento de ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a covid-19, vimos, por meio do presente projeto de lei, conferir aos mencionados trabalhadores condições prioritárias na imunização contra o covid-19.

Ora, na atual conjuntura de grande complexidade sanitária, uma vacina eficaz, segura e estrategicamente empregada é reconhecida como uma solução em potencial para o controle da pandemia, aliada à manutenção e concretização das medidas de prevenção já estabelecidas.

Assim, diante desta desdita perspectiva sanitária e econômica, não se revela nada honesto e razoável preterir esses profissionais dos grupos prioritários constantes na política/plano nacional de vacinação como resposta ao enfrentamento da doença provocada pelo coronavírus



(Covid-19), tida como Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional.

Em remate, evidente que sobejam motivos que nos levam a propor a presente emenda aditiva.

Sala das Sessões, 22 de março de 2021.

Deputado Federal

Abou Anni – PSL (SP)

Documento eletrônico assinado por Abou Anni (PSL/SP), através do ponto SDR_56332, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 4 5 7 8 2 2 2 5 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Abou Anni)

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.

Assinaram eletronicamente o documento CD214578222500, nesta ordem:

- 1 Dep. Abou Anni (PSL/SP)
- 2 Dep. Vitor Hugo (PSL/GO) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PROS, PTB, PODE, PSC, AVANTE, PATRIOTA *-(p_121488)
- 3 Dep. Charles Evangelista (PSL/MG) - LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PROS, PTB, PODE, PSC, AVANTE, PATRIOTA

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.